



PODER JUDICIÁRIO

**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0050556-93.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS DA GAMA SÁ

**AGRAVADOS: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE VOLTA
REDONDA, ANTÔNIO FRANCISCO NETO E MUNICÍPIO DE VOLTA
REDONDA**

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

DECISÃO

Trata-se de *Agravo de Instrumento*, por meio do qual se objetiva a reforma da decisão que reconheceu a incompetência do Juízo *a quo* para a apreciação do feito originário, com o declínio de competência para a Justiça do Trabalho.

Insta salientar que, para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, na forma do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, devem estar presentes os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do referido diploma legal, ou seja, deve haver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na espécie, denota-se que os aludidos pressupostos restaram preenchidos.

Isso porque, com relação ao *fumus boni juris*, verifica-se possível violação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral (Tema 606), em que fixada a tese abaixo transcrita:



PODER JUDICIÁRIO

A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.

No que toca ao *periculum in mora*, este decorre da possibilidade de que se dê imediato cumprimento à ordem de remessa dos autos à Justiça do Trabalho, como determinado pelo Magistrado de primeiro grau.

Assim, DEFERE-SE o pedido de atribuição do efeito suspensivo, de modo a sustar os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, dando-se ciência do teor do presente *decisum*.

Intimem-se os agravados, na forma do inciso II do artigo 1.019 do estatuto processual civil.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026.

GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA